



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.912489/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.797 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original por meio de documentação hábil e idônea.

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência efetuada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que deu provimento parcial ao Recurso, para fins de reconhecer o direito creditório limitado ao montante a ser identificado pela fiscalização na fase de execução, com base na documentação anexada aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.797 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.912489/2012-08

Relatório

Trata este processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor de R\$ 43.000,00, relativo ao período de apuração agosto/2011, para quitar débitos da própria Contribuição (fls. 26 a 31).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 23, a Delegacia da Receita Federal em Vitória decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual esclareceu que errou o preenchimento da DCTF, ficando em desacordo com o Dacon (anexo ao recurso), mas que havia providenciado a retificação da DCTF, motivo pelo qual requeria a revisão do Despacho Decisório (fls. 2 a 6). Juntou, a título de prova, documentos de representação e constituição da empresa, o Despacho Decisório, o PER/Dcomp, e a DCTF retificadora (fls. 7 a 34).

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-50.507 (fls. 39 a 43), no qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade por não restar comprovado o direito líquido e certo à compensação. Consignaram que, no caso em que a retificação da DCTF se dá após o Despacho Decisório, o recurso deve ser instruído com escrituração contábil e fiscal que respalde a redução do débito tributário efetuada. Em relação ao Dacon, que não foi juntado aos autos pelo contribuinte, a DRJ informou ter consultado o sistema e constatado que o demonstrativo foi entregue após a transmissão da Dcomp, não existindo documento original anterior à compensação para confirmar suas alegações. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/09/2011

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31.07.2014, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 44, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 29.08.2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada - fl. 45.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 46 a 48), a recorrente traz as seguintes considerações:

Assim, a fim de esclarecer os fatos que fundamentam o seu direito de compensação dos débitos declarados na DCOMP 30888.18918.280911.1.3.04-0390, e inconformada com a decisão proferida, e entendendo pelo direito creditório devido, faz o presente RECURSO ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Planilha de apuração de PIS/ COFINS competência 08/2011 pag. 01;
- 2) Cópia da página da DCTF competência 08/2011 do COFINS Valor R\$ 169.924,42 pag. 02;
- 3) Cópia do recibo de entrega da Dacon competência 08/2011 declarado PIS valor R\$ 169.924,42 pag. 03;
- 4) Razão Contábil da conta Cofins a Compensar e Cofins a recolher ref. o mês 08/2011 com os respectivos créditos pag. 04 e 05;
- 5) Resumo Livro Registro de Saída pag. 06 e Livro Registro de Saída pag. 07 a 18;
- 6) Resumo Livro de Entrada pag. 19.

Neste sentido, diante dos documentos ora apresentados, após uma segunda análise do caso em comento, permitirá de forma cristalina o entendimento desta corte, reconsiderando então ao pedido da Recorrente.

Seu Recurso foi instruído com a seguinte documentação, relativa ao período de apuração agosto/2011 (fls. 50 a 84):

- planilha cálculo PIS/Cofins;
- DCTF retificadora;
- comprovante de entrega do Dacon;
- Livro Razão, conta Cofins a compensar;
- Livro Registro de Saídas;
- Livro Registro de Entradas; e
- documentos de representação e constituição da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante da decisão contrária em julgamento de primeira instância, sob o fundamento de que o contribuinte não havia se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia em um pedido de compensação, a recorrente traz aos autos, já na fase de recurso voluntário, os documentos que, segundo sua avaliação, seriam suficientes para demonstrar seu direito creditório. E requer a apreciação dessa documentação, sem maiores considerações sobre a sua intempestividade.

Sobre esse ponto irá residir, então, o cerne deste julgamento.

A compensação somente pode ser concedida para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional, cabendo ao contribuinte fazer prova dessa certeza e liquidez.

Nos casos de solicitação de restituição, compensação ou ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é pacífico neste Colegiado que o ônus probatório que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Assim sendo, para que a Receita Federal autorize a compensação, deve a recorrente demonstrar de forma inequívoca seu crédito, por meio de alegações e provas, e o momento de fazê-lo é quando da apresentação da manifestação de inconformidade, em obediência ao Decreto nº 70.235/1972, que assim instituiu:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito** de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (grifado)

Do exposto, extraímos que a recorrente deveria ter explicado a origem do pagamento a maior e juntado a documentação necessária para comprovar o alegado direito quando decidiu recorrer do Despacho Decisório. Foi aí que se iniciou o contencioso e foram definidos os limites desta lide.

Some-se a isso que a retificação da DCTF para reduzir débito confessado, deveria estar amparada por documentação hábil a comprovar o ato, conforme determina o art. 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.** (grifado)

Contudo, a recorrente traz inicialmente a explicação de erro no preenchimento da DCTF, o que se comprovaria pelo desacordo com o valor constante no Dacon, argumento que não se sustenta, pois esse demonstrativo não havia sido transmitido quando do registro da compensação. Não há um elemento nos autos que dê suporte à afirmação de erro de preenchimento na DCTF. Em não sendo esse o caso, poderia ser erro no cálculo da contribuição, mas por que motivo? Haveria uma divergência quanto às receitas a serem consideradas? Ou o erro seria em relação ao creditamento possível, já que se trata do regime não-cumulativo? Não se sabe. Não se juntou documentação ou explicações para que se compreendesse a origem do crédito pleiteado.

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante ainda o art. 16, transcrito acima, preclui o direito da recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito no momento oportuno, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. Todavia, a exceção não pode ser invocada para suprir a omissão do contribuinte em relação ao ônus que lhe cabia, que é o caso destes autos.

Como a única providência adotada pelo contribuinte para se contrapor ao Despacho Decisório foi juntar a DCTF retificada após a Decisão, é incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto e está configurada, por consequência, a preclusão temporal.

Ressalto que o entendimento exposto não constitui posição isolada, mas recorrente no Carf, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais. A ver, por exemplo, julgamento recente (fevereiro/2019) na 3ª Seção da CSRF, do qual transcrevo a ementa:

Acórdão 9303-008.093

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. (grifado)

Em suma, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, está precluso o direito de produzir provas, motivo pelo qual não conheço da documentação juntada aos autos. Sem a demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, que nos casos de compensação é ônus que recai sobre o requerente, não é possível o reconhecimento do direito.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard